

## 3ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 19, DE 19 DE MARÇO DE 2010

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório n.º 173/2009, instaurado em face de representação formulada pela Sindicato dos Empregados Rurais de Araxá e Região, tendo como temas "Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal", "CTPS e registro de empregados" e "Outros temas", em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL N.º 173/2009, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de José Osvaldo Mucin Castro, CPF 295.875.508-89, com endereço na Rua João Luciano Barbosa, n.º 343, Centro, CEP-38.170-000 em Perdizes/MG, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988; art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

MARCELO DOS SANTOS AMARAL

## PORTARIA Nº 20, DE 22 DE MARÇO DE 2010

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e institucionais conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988, pelos artigos 83 e 84, da Lei Complementar n.º 75/1993, pelo art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985, e pela Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, e

CONSIDERANDO o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório n.º 166/2009, instaurado em face de representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo como temas "Outros Casos de Trabalho Protegido em razão da Idade e Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho (NR 24)", em que se apura possível desrespeito à legislação protetiva do trabalho;

CONSIDERANDO que em função de norma constitucional prevista no art. 129, III, da CR/1988, foi conferido ao Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público do Trabalho promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, III, da LC n.º 75/93); resolve:

INSTAURAR o INQUÉRITO CIVIL N.º 166/2009, junto à Procuradoria do Trabalho no Município de Patos de Minas, em face de Araxá Esporte Clube, CNPJ- 26.042.069/0001-71, com Sede na Avenida Imbiara, n.º 620, Centro, CEP-38.183-244 em Araxá/MG, com fulcro no art. 129, inciso III, da CR/1988; art. 84 e incisos da Lei Complementar n.º 75/1993; art. 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985 e Resolução n.º 69/2007 do CSMPT, para apuração dos fatos em toda a sua extensão, visando à adoção das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis à espécie.

MARCELO DOS SANTOS AMARAL

## 20ª REGIÃO

## PORTARIA Nº 40, DE 22 DE MARÇO DE 2010

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando o conteúdo dos autos do Procedimento Preparatório n.º 000155.2010.20.000/5, a fim de apurar indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e Exames Médicos - ASO, Admissionais, Demissionais, Complementares, de Mudança de Função), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6.º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8.º, § 1.º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face da empresa CARLOS MAGALHAES BASTOS (CMB CONSTRUÇÕES), inscrita no CNPJ n.º 09.375.159/0001-65.

RICARDO JOSÉ DAS MERCÊS CARNEIRO

## Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DIRETORIA-GERAL

## PORTARIA Nº 90, DE 22 DE MARÇO DE 2010

O DIRETOR-GERAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 147, inciso XV, da Resolução n.º 20, de 1971,

Considerando que a empresa SANTA EDWIGES COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 89.553.713/0001-96, atualmente em local incerto e não sabido, não forneceu os materiais descritos nas Notas de Empenho 2009ne002447 e 2009ne003165, referentes ao Processo n.º 172.487/08, resolve:

Aplicar à empresa as seguintes penalidades:  
- multa total no valor de R\$ 1.230,00 (mil, duzentos e trinta reais), sendo R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) por não fornecimento do material objeto da Nota de Empenho 2009ne003165, e R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais) ao da Nota de Empenho 2009ne002447, conforme previsto do subitem 14.7 no Edital do Pregão Eletrônico n.º 55/09.

- suspensão do direito de licitar e contratar com esta Casa pelo período de 05 (cinco) anos, de acordo com o art. 7º da Lei no 10.520/02, c/c o subitem 14.12 do Edital.

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA

## DIRETORIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 8, DE 22 DE MARÇO DE 2010

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 1º da Portaria nº 18/2005, da Diretoria Geral,

Considerando que a empresa SANTA EDWIGES COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 89.553.713/0001-96, atualmente em local incerto e não sabido, atrasou em 178 dias a entrega do material objeto da Nota de Empenho 2009ne000937 - Processo n.º 172.480/08, resolve:

Aplicar à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 509,10 (quinhentos e nove reais e dez centavos), conforme previsto no subitem 12.4 da Tabela de Multas constante do Edital do Pregão Eletrônico n.º 14/09;

ROMULO DE SOUSA MESQUITA

Entidades de Fiscalização do Exercício  
das Profissões Liberais

## CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

## RESOLUÇÃO Nº 212, DE 20 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a Re-Ratificação da Resolução n.º 192, de 05 de setembro de 2009.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei n.º 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei n.º 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto n.º 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na CXXXIII Reunião Ordinária e 231ª Sessão Plenária, realizada em 20 de março de 2010; resolve: Art. 1º Altera-se pela presente Resolução a redação dos artigos 10, 11 e 12 da Resolução n.º 192, de 5 de setembro de 2009, publicada no DOU, Seção 1, de 14/09/2009, os quais passam a ter a seguinte redação: "Art. 10. É garantido ao devedor requerer licença ou cancelamento do registro profissional na forma da regulamentação própria, inclusive atendidas as previsões e exigências declinadas nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 177, de 27 de janeiro de 2009, publicada no DOU, Seção 1, de 02/02/2009". "Art. 11. A data do deferimento da licença ou do cancelamento retroagirá à data do protocolo ou do recebimento do respectivo requerimento no CRBio". "Art. 12. No caso de licença ou de cancelamento de registro profissional, a retomada das atividades profissionais, bem como a expedição de ofícios, de declarações e outros documentos dependerá, como condição de legitimidade, da quitação integral do débito e do cancelamento do termo de Dívida Ativa, consideradas as previsões declinadas nos artigos 2º e 3º da Resolução n.º 177, de 27 de janeiro de 2009". Art. 2º As previsões da presente Resolução alteram os ditames da Resolução n.º 192, de 5 de setembro de 2009, apenas no que expressamente dispõem mantendo-se quanto ao mais plenamente eficazes e válidos os comandos daquela emanados, pela presente não alterados. Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA  
Presidente do Conselho

## RESOLUÇÃO Nº 213, DE 20 DE MARÇO DE 2010

Estabelece os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei n.º 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei n.º 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto n.º 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo inciso I do artigo 1º c/c os incisos I a III do artigo 2º c/c os incisos II, III e XII do artigo 10 c/c o inciso XVIII da Lei n.º 6.684, de 03 de setembro de 1979, c/c o Decreto n.º 88.438, de 28 de junho de 1983, frente à necessidade de estabelecer os requisitos mínimos para o Biólogo atuar em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia, e considerando o Parecer do GT Revisão das Áreas de Atuação/CFBio 01/2010, aprovado pelo Parecer CFBio 02/2010- CFAP e Parecer CFBio 04/2010-CLN aprovados na CXXXIII Reunião Ordinária e 231ª Sessão Plenária do CFBio, realizada em 20 de março de 2010; resolve: Art. 1º Para fins de atuação em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia, o Biólogo graduado em cursos especificados no art. 1º da Lei n.º 6.684/79, deverá ter cumprido uma

carga horária mínima de 2.400 horas de componentes curriculares específicos das Ciências Biológicas nos termos das Diretrizes Curriculares Nacionais em Ciências Biológicas, de acordo com a área de conhecimento, incluindo, atividades obrigatórias de campo, de laboratório e adequada instrumentação técnica. Parágrafo único. O Biólogo que não comprovar as exigências de carga horária e conteúdos no curso de graduação, conforme previsto no caput deste artigo poderá complementar sua formação por meio de educação continuada em uma das áreas - meio ambiente, saúde e biotecnologia, conforme especificado no Parecer do GT Revisão das Áreas de Atuação/CFBio 01/2010. Art. 2º Para fins de atuação em pesquisa, projetos, análises, perícias, fiscalização, emissão de laudos, pareceres e outros serviços nas áreas de meio ambiente, saúde e biotecnologia, os graduandos em Licenciatura e Bacharelado em Ciências Biológicas que colarem grau a partir de dezembro de 2013 deverão atender a carga horária mínima de 3.200 horas, contemplando atividades obrigatórias de campo, laboratório e adequada instrumentação técnica conforme Parecer CNE/CP 1.301/2001, Resoluções CNE/CP 07/2002 e CNE/CP 04/2009. Parágrafo único. Na carga horária referida no caput deste artigo deverão estar incluídos os conteúdos de formação básica e os de formação específica nas áreas de meio ambiente, saúde ou de biotecnologia, em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Ciências Biológicas e do Parecer do GT Revisão das Áreas de Atuação n.º 01/2010. Art. 3º O Sistema CFBio/CRBios solicitará oficialmente às autoridades competentes dos Cursos de Ciências Biológicas os Projetos Pedagógicos de Curso (PPC), visando integrar a análise do currículo efetivamente realizado pelo egresso para sua adequada atuação no mercado de trabalho. Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando-se exclusivamente aos registros que venham a ser efetivados pelos Conselhos Regionais de Biologia a partir desta data, preservando o exercício profissional dos Biólogos que já tiveram o registro homologado.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA  
Presidente do Conselho

## RESOLUÇÃO Nº 214, DE 20 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação para inclusão ao Acervo Técnico de atividades e serviços profissionais regulamentados pelo CFBio, prestados por Biólogos fora do Brasil.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei n.º 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei n.º 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto n.º 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais; considerando o disposto na Resolução n.º 11/2003, publicada no DOU, Seção 1, de 26/08/2003 e a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na CXXXIII Reunião Ordinária e 231ª Sessão Plenária; resolve: Art. 1º É facultado ao profissional, brasileiro ou estrangeiro registrado no Sistema CFBio/CRBios, que desenvolveu atividades inerentes à Biologia ou desempenhou cargo ou função no exterior requerer a inclusão desta atividade ao seu acervo técnico. Art. 2º A inclusão ao Acervo Técnico de atividade desenvolvida no exterior deve ser requerida ao CRBio por meio de formulário próprio de ART, devidamente assinado pelo Biólogo, e instruída com cópia dos seguintes documentos: I - Atestado Técnico emitido pelo contratante, explicitando as atividades desenvolvidas, o período e a efetiva participação do profissional na proposição e ou execução do projeto ou serviço; II - Contrato de prestação de serviços ou documento equivalente que comprove a relação jurídica entre as partes. Art. 3º Toda documentação deverá ser devidamente traduzida para o vernáculo por tradutor público juramentado, com autenticação pela representação diplomática brasileira no respectivo país. Art. 4º O requerimento de ART deve ser protocolado no CRBio onde o Biólogo se encontra registrado. Art. 5º O profissional terá o prazo de um ano para requerer a ART e a posterior inclusão ao Acervo Técnico de atividade desenvolvida no exterior, contados da data de registro do formulário no CRBio ou de sua reativação após entrada no País. Art. 6º A COFEP do CRBio deverá apreciar a documentação apresentada em relação às atribuições do profissional e as atividades descritas, em função da legislação brasileira em vigor à época de sua execução e manifestar-se a respeito com a definição no sentido do deferimento ou não. § 1º A COFEP, quando necessário e mediante justificativa, poderá solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. § 2º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nas normas vigentes para ART, em caráter nacional. § 3º Após o deferimento, o profissional será comunicado para efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro da ART. Art. 7º O Biólogo poderá recorrer da decisão da COFEP ao Plenário do CRBio, e deste ao CFBio. Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANDÃO TEIXEIRA  
Presidente do ConselhoORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL  
CONSELHO FEDERAL

## RESOLUÇÃO Nº 1, DE 11 DE MARÇO DE 2010

O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, de acordo com as prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 3.857 de 22 de dezembro de 1960. Art 1º considerando que a resolução de nº 1509/1996 do Conselho Federal atualizou as multas aplicadas pelos conselhos regionais e os mesmos vêm trabalhando sob o conteúdo da mesma; Art.2º Considerando que a Resolução de nº 11/2009-CF estando em desacordo com alguns itens da mencionada Resolução ainda citada; Art.3º Resolve: revogar a Resolução de nº 11/2009-CF, datada de 30 de novembro de 2009. Permanecendo em vigor a Resolução de nº 1509/1996. I- Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando os dispositivos em contrário.

JOÃO BATISTA VIANNA